



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2013
(Do Sr. Major Fábio)

**Acrescenta parágrafo único
ao art. 58 da Lei nº 8.078, de 11
de setembro de 1990, para
aplicação de multa ao
fornecedor que oferecer produto
com prazo de validade vencido.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 58 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 58.

Parágrafo único. Sem prejuízo das penas previstas no *caput* deste artigo, se houver apreensão de produto impróprio para uso e consumo em decorrência de prazo de validade vencido, na forma prevista no art. 18, § 6º, inciso I, desta lei, será aplicada multa ao fornecedor infrator, nos termos dos arts. 56, inciso I, e 57, desta lei, bem como este se obriga a ofertar o produto pelo mesmo preço verificado no ato da infração, durante o mesmo período de tempo que perdurou a referida oferta irregular”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO



É sabido por todos que vários estabelecimentos que comercializam alimentos e produtos similares se utilizam da prática irregular, e já vedada pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor, na qual oferecem produtos com prazo muito próximo ao vencimento ou mesmo já vencidos.

Na verdade, não há nenhum óbice legal para que supermercados e estabelecimentos similares ofereçam à venda produtos que estejam com prazos de validade próximos ao vencimento, porém o que ocorre é que tais produtos, comumente, ficam expostos em gôndolas e prateleiras mesmo após ter vencido o prazo de validade.

Assim, consumidores desatentos – mas atraídos pelos baixos preços oferecidos – são frequentemente prejudicados quando compram tais produtos, normalmente laticínios, e se deparam com os prazos de validade já expirados.

Essa prática abusiva tem se tornado corriqueira em muitos supermercados e precisa ser coibida com uma alteração no art. 58 da Lei nº 8.078/90, haja vista que os órgãos de defesa do consumidor, ainda que aplicando as penas previstas no art. 56 do Código de Defesa do Consumidor, não têm obtido êxito em inibir essa prática absurda por parte desses estabelecimentos.

Acreditamos que com essa inclusão de um novo parágrafo único ao art. 58, no qual se estabelece que os fornecedores deverão ofertar o produto pelo mesmo preço verificado no ato da infração, compreendendo o mesmo período de tempo que perdurou a referida oferta irregular, os supermercados ficarão mais cautelosos e evitarão o abuso.

A existência e a aplicação de multa, como já prevista na legislação, é importante como instrumento de se coibir a oferta de produtos impróprios ao uso e consumo,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

especialmente aqueles cujos prazos de validade estejam vencidos, como já preceitua o inciso I do § 6º do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor.

No entanto, julgamos que essa nova previsão legal de se criar um ônus para os supermercados, qual seja a de continuarem a vender os produtos com novo prazo de validade pelo mesmo preço que anunciaram o produto que estava vencido, será ainda mais eficaz para o fim de inibir definitivamente essa conduta tão desrespeitosa ao consumidor.

Por tais razões, esperamos contar com o indispensável apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação desta importante proposição.

Sala das Sessões, em de de 2013

Deputado **MAJOR FÁBIO**
DEM/PB